



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216343 - PR (2025/0192209-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARIA ODETE PINA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADOS : CAROLINE ZANATTA OTTONI - PR057917
LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554
RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO RIBEIRO - PR064962
KAWANY CARDOSO DIAS - PR099096
THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA - PR090896
RECORRIDO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TAINA ERICA MORAS - PR098240
LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA - PR105860
MEIRE CRISTINA DOS SANTOS - PR119663
JULIO GAZZOLA DE OLIVEIRA JUNIOR - PR105861
RECORRIDO : RODINELLE CASSITTA
ADVOGADA : CARLA NATHÁLIA SIMONI MADRUGA - PR067573

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COIMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMPREGADORA. RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. RESULTADO MORTE. VALOR. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da ausência de nexo causal entre a conduta atribuída à concessionária de serviço público e o acidente de trânsito demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. A incidência da Súmula nº 284/STF impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.

5. No caso, a indenização foi arbitrada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o falecimento de cada um dos filhos da autora, e não se mostra irrisória nem abusiva. Precedentes.

6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2216343 - PR (2025/0192209-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MARIA ODETE PINA DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADOS : CAROLINE ZANATTA OTTONI - PR057917
LUIZ LOPES BARRETO - PR023516
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554
RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS : OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917
JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775
RECORRIDO : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE
ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO RIBEIRO - PR064962
KAWANY CARDOSO DIAS - PR099096
THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA - PR090896
RECORRIDO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : TAINA ERICA MORAS - PR098240
LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA - PR105860
MEIRE CRISTINA DOS SANTOS - PR119663
JULIO GAZZOLA DE OLIVEIRA JUNIOR - PR105861
RECORRIDO : RODINELLE CASSITTA
ADVOGADA : CARLA NATHÁLIA SIMONI MADRUGA - PR067573

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COIMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. EMPREGADORA. RISCO. ACIDENTE DE TRABALHO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PREJUDICADO. RESULTADO MORTE. VALOR. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da ausência de nexo causal entre a conduta atribuída à concessionária de serviço público e o acidente de trânsito demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

3. A incidência da Súmula nº 284/STF impede o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais apenas quando irrisório ou abusivo.

5. No caso, a indenização foi arbitrada no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para o falecimento de cada um dos filhos da autora, e não se mostra irrisória nem abusiva. Precedentes.

6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA ODETE PINA DA SILVA DOMINGUES.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES INDENIZATÓRIAS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR IMPUTADO AO PROPRIETÁRIO DO ÔNIBUS. PEDIDOS REJEITADOS EM RELAÇÃO À CONCESSIONÁRIA E À CONSTRUTORA. SINISTRO EM RODOVIA EM OBRAS DE RECAPEAMENTO. ÓBITO DOS TRABALHADORES. ÔNIBUS QUE PERDEU O CONTROLE E COLIDIU COM CAMINHÃO E ROLO COMPRESSOR. LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA. CAUSA PRIMÁRIA DO EVENTO. PANE NO SISTEMA DE FREIOS. PROVA ROBUSTA. DEFEITO MECÂNICO QUE NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR. FATO PREVISÍVEL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS NÃO VERIFICADA. TRECHO EM OBRAS DEVIDAMENTE SINALIZADO PELO PERCURSO DE 1KM, COM CONES E SINAIS DE ADVERTÊNCIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA CÂMARA. QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REDUÇÃO DO . ADEQUAÇÃO AOS QUANTUM PARÂMETROS DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NOS ACIDENTES COM ÓBITO DA VÍTIMA. TERMO FINAL DA PENSÃO VITALÍCIA. SENTENÇA NÃO ULTRA PETITA IDENTIFICADA. JUÍZO SINGULAR QUE APLICOU O DIREITO. DATA EM QUE A VÍTIMA ATINGIRIA A IDADE CORRESPONDENTE À EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA NO MOMENTO DO SEU ÓBITO. DADOS DO IBGE. FIXAÇÃO EM 2 /3 SOBRE A RENDA LÍQUIDA RECEBIDA PELO FALECIDO À ÉPOCA DO SINISTRO. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES SEGUNDO ÍNDICES CORRESPONDENTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS ORIGINARIAMENTE NA SENTENÇA (ART. 85, §2º, DO CPC). APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS" (e-STJ fls. 2.606/2.607).

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ fls. 2.725/2.730).

No recurso especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) art. 927, parágrafo único, do Código Civil, argumentando que a concessionária de serviço público é responsável pelo acidente, independentemente de culpa, porquanto admitiu o trânsito de veículo defeituoso na rodovia, descumprindo com o seu dever de fiscalização; a pista sequer deveria estar sendo utilizada para o tráfego na ocasião, e não deveria estar sendo utilizado o acostamento com equipamentos que não estavam sendo úteis para as obras serem concluídas;

(ii) art. 932, III, do Código Civil, aduzindo que a empregadora, por ter submetido as vítimas, que eram seus empregados, a situação de risco, também deve ser considerada responsável pelo acidente, independentemente de culpa;

(iii) art. 944, *caput* e parágrafo único, do Código Civil, afirmando que o valor dos danos morais, fixados em R\$ 60.0000,00 para cada filho falecido, é desarrazoado e desproporcional, devendo ser majorado.

Com contrarrazões (e-STJ fls. 2.795/2.818; 2.820/2.842 e 2.843/2.856), o recurso foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à suposta a responsabilidade da concessionária de serviço público pelo acidente, o Tribunal de origem consignou que não há prova de nexos causal suficiente entre conduta da concessionária e o evento danoso, pois

"a prova documental é farta e suficiente para comprovar que a sinalização não concorreu para causar o acidente, pois a causa primária e determinante foi o ônibus do réu, que, de forma desgovernada, com os freios comprometidos, não conseguiu parar o veículo e acabou por colidir no caminho e no rolo compressor, causando o óbito dos trabalhadores" (e-STJ fl. 2.628).

Desse modo, a revisão das conclusões da Corte estadual a respeito da inexistência de nexos causal que atraía a responsabilidade da concessionária esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, pois se trata de questão controvertida nos autos cuja revisão demandaria a necessidade de reexaminar o material fático-probatório da causa, vedada pelo referido óbice sumular, por não ser possível cogitar de reavaliação dos fatos, que não são, na espécie, incontroversos.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. ATENDIMENTO INADEQUADO. ABORTO E ÓBITO FETAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EXAME DE FATO E PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

6. O exame das alegações recursais revela pretensão de rediscutir as conclusões do acórdão quanto à existência de falha na prestação de serviço, ao nexos causal e à caracterização do dano moral, o que demanda reavaliação de provas.

7. A jurisprudência consolidada do STJ afirma que o recurso especial não se presta à reapreciação do contexto probatório delineado nas instâncias ordinárias, sendo vedado seu manejo para simples reexame de prova (Súmula 7/STJ).

8. Não demonstrada a possibilidade de reavaliação jurídica de fatos incontroversos nem evidenciado que a tese recursal demanda unicamente reenquadramento jurídico da moldura fática reconhecida, incide a vedação da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo em recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.658.621/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que houve culpa concorrente, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.996.859/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à responsabilidade da agravante pelo acidente e ausência de culpa concorrente, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.914.427/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 - grifou-se)

Quanto à apontada violação do art. 932, III, do Código Civil e a correspondente tese de que a empregadora, por ter submetido as vítimas, que eram seus empregados, a situação de risco, também deve ser considerada responsável pelo acidente, independentemente de culpa, tais questionamentos estão dissociados dos fundamentos do aresto combatido, que rejeitou a pretensão da recorrente ao fundamento de que "o questionamento sobre acidente de trabalho e a atividade de risco, pois, deve ocorrer nas vias legais próprias, na medida em que nesta demanda a construtora e a concessionária não foram as causadoras do acidente" (e-STJ fl. 2.629).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente o recurso especial quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão impugnado, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

[...]

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.156.599/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE COTAS SOCIAIS PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. OFENSA A PRINCÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois as razões do recurso especial apresentado se encontram dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do apelo nobre e atrai, por analogia, o óbice da Súmula n.º 284 do STF

[...]

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.061.995/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022)

Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula nº 284/STF obsta o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. EXCLUSÃO DOS PEDIDOS GENÉRICOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEMANDA QUE FICOU RESTRITA AOS LANÇAMENTOS, QUESTIONAMENTOS DE FORMA ESPECÍFICA. PRETENSÃO RECURSAL QUE NÃO DIALOGA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284 DO STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO ANTE OS ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A incidência das Súmulas n. 282, 283, 284 do STF e 83 do STJ também obsta o conhecimento do recurso especial quanto ao dissídio.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp 2.758.843/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 DO CPC/2015. PROVA PERICIAL. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO EXPERT FORA DO PRAZO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284 /STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 283 DO STF E 182 DO STJ. ARESTO IMPUGNADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

8. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 283 do STF e 13, 83 e 211 do STJ.

9. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.038.519/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022)

Com relação ao valor da indenização por danos morais, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em virtude do falecimento de cada um dos filhos da autora.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente, em que houve o falecimento de filho e a indenização fixada em patamar inclusive inferior ao arbitrado no presente caso:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo o quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 150.000,00, em razão do óbito do genitor por erro médico.

2. A parte agravante alega que o valor fixado é exorbitante e requer a revisão para R\$ 25.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 75.000, 00, com base na proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

3. A parte agravada defende que o valor de R\$ 50.000,00 não é exorbitante, considerando o porte do hospital e a gravidade da negligência, e que a decisão está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada filha é exorbitante, justificando a revisão pela Corte Superior, ou se está em conformidade com os parâmetros jurisprudenciais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Corte conclui que o valor fixado pela instância ordinária não é exorbitante, considerando a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

6. A revisão do quantum indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede a reanálise de matéria fática em recurso especial.

7. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, que admite valores semelhantes em casos de óbito de familiar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: '1. O quantum indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 para cada filha, totalizando R\$ 150.000,00, não é exorbitante, considerando a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. 2. A revisão do quantum indenizatório esbarra na Súmula n. 7 do STJ, que impede a reanálise de matéria fática em recurso especial'.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.652.788 / SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025."

(AgInt no AREsp 2.842.172/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.216.343 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0192209-6

Número de Origem:

00014812020248160039 00057217920138160090 14812020248160039 57217920138160090

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA ODETE PINA DA SILVA DOMINGUES

ADVOGADOS : LUIZ LOPES BARRETO - PR023516

TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER - PR025554

CAROLINE ZANATTA OTTONI - PR057917

RECORRIDO : CHUBB SEGUROS BRASIL S.A

ADVOGADOS : JOSÉ ARMANDO DA GLÓRIA BATISTA - SP041775

OSLEIDE MARA LAURINDO - PR047917

RECORRIDO : EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A -
ECONORTE

ADVOGADOS : ROGÉRIO EDUARDO RIBEIRO - PR064962

THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA - PR090896

KAWANY CARDOSO DIAS - PR099096

RECORRIDO : CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : TAINA ERICA MORAS - PR098240

LUCAS KAINA FERREIRA DA SILVA - PR105860

MEIRE CRISTINA DOS SANTOS - PR119663

JULIO GAZZOLA DE OLIVEIRA JUNIOR - PR105861

RECORRIDO : RODINELLE CASSITTA

ADVOGADA : CARLA NATHÁLIA SIMONI MADRUGA - PR067573

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025